



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.478 - SP  
(2015/0185182-5)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : JAIME FRANCISCO RODRIGUES MACANS  
**ADVOGADOS** : SANDRA MARCELINA PEREZ VALÊNCIA E OUTRO(S) -  
SP068702  
AMILCAR NADU VIEIRA ROSA - PR041045  
**AGRAVADO** : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A  
**ADVOGADOS** : HOMERO STABELINE MINHOTO - SP026346  
NADIR GONCALVES DE AQUINO - SP116353  
PAULO HENRIQUE CORRÊA MINHOTO E OUTRO(S) - SP177342

### EMENTA

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** CONTRATO DE SEGURO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, AMBOS DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. OMISSÃO INEXISTENTE. SINISTRO. COBERTURA. INTERPRETAÇÃO DA APÓLICE. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido resolve fundamentadamente a questão pertinente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes.

3. A alegada omissão, da forma como defendida pelo segurado, perpassa, primeiramente, pela existência de dúvida na interpretação do contrato, o que, conforme se depreende do acórdão recorrido, jamais existiu, porquanto o Tribunal de base entendeu que os riscos e as limitações contidos no art. 760 do CC/02 constavam, de forma expressa, clara e objetiva, de modo que não havia nenhuma dúvida em sua aplicação. Desse modo, a insurgência acerca da interpretação do contrato de seguro, em especial acerca das limitações inseridas na apólice, esbarraria no óbice do Enunciado nº 5 da Súmula do STJ.

4. Na hipótese, tendo o Tribunal de origem consignado que a *porteira* e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*a cerca de arame farpado consistem em meras demarcações dos limites da propriedade e que, por isso, não pode ser considerados obstáculos aptos a dificultar minimamente a ação dos furtadores, a pretensão do SEGURADO se volta contra a interpretação feita pelo Tribunal de origem dos elementos de convicção dos autos, o que encontra, de fato, obstáculo nas Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte.*

5. O segurado não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao agravo em recurso especial.

6. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.478 - SP  
(2015/0185182-5)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : JAIME FRANCISCO RODRIGUES MACANS**  
**ADVOGADOS : SANDRA MARCELINA PEREZ VALÊNCIA E OUTRO(S) -**  
SP068702  
AMILCAR NADU VIEIRA ROSA - PR041045  
**AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A**  
**ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO - SP026346**  
NADIR GONCALVES DE AQUINO - SP116353  
PAULO HENRIQUE CORRÊA MINHOTO E OUTRO(S) - SP177342

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança securitária ajuizada por JAIME FRANCISCO RODRIGUES MACANS (SEGURADO) contra MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (SEGURADORA), buscando o recebimento de indenização prevista em apólice emitida pela ré, tendo por objeto dois tratores furtados em 26 de janeiro de 2009, do interior da Fazenda Recreio, situada na zona rural de Ponta Porã (MS), mediante arrombamento do cadeado da porteira.

A sentença julgou improcedente o pedido (e-STJ, fls. 119/120).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação manejado pelo SEGURADO nos termos da seguinte ementa:

*Ação de cobrança de indenização securitária. Cláusula que exclui a cobertura nos casos em que as máquinas se encontrem em "local sem fechamento total". Tratores furtados em descampado cercado apenas por arames farpados. Inexistência de cobertura. Ação improcedente (e-STJ, fls. 216).*

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 227/233).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 236/265), o SEGURADO alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 1º 458, II, e 535, II, ambos do CPC/73, sustentando, inicialmente, que o acórdão recorrido não se pronunciou acerca da *tese da existência de relação de consumo entre as partes e da consequente necessidade de se interpretar as cláusulas do contrato de adesão da maneira mais favorável ao aderente, nos termos do art. 47 do CDC*; e, 2º e, 47 e 54, §§ 3º e 4º, ambos do CDC,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque o SEGURADO *tomou todas as precauções quanto à guarda dos maquinários, não os deixou em local de fácil acesso, não os deixou em local sem as barreiras físicas, ou seja, preencheu todos os requisitos da alínea c do artigo 29 do contrato de seguro*. Além disso, defendeu que as cláusulas dúbias devem ser interpretadas em favor do consumidor.

O recurso foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 333/335).

Nas razões do presente agravo, o SEGURADO sustentou que trouxe aos autos elementos suficientes para demonstrar o desacerto da decisão agravada.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 353/361).

Em decisão monocrática, neguei provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. COBERTURA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 374).*

Os embargos de declaração interpostos foram acolhidos para sanar a omissão com relação ao art. 535 do CPC/73, em decisão assim sumariada:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, AMBOS DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS (e-STJ, fl. 395).*

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 403/416), o SEGURADO alegou, em síntese, que

*[...] Para que atendesse o TJSP o disposto nos arts. 535, II e 458, II do CPC/73, seria preciso que houvesse enfrentado a alegação de que, admitindo a locução 'OUTRAS BARREIRAS FÍSICAS' mais de uma interpretação possível, impunha-se (não era meramente facultado ou possível!) conferir aquela mais favorável ao consumidor. Todavia, exceto pela alusão feita no relatório à referida*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*tese, nada mais se lê a seu respeito no pronunciamento. Declamou aquele órgão, é certo, em abstrato, a impossibilidade de o judiciário 'AMPLIAR OU REDUZIR O OBJETO CLARAMENTE DEFINIDO', mas se eximiu, também é certo, de expor o motivo pelo qual, a seu ver, a locução 'OUTRAS BARREIRAS FÍSICAS' não deveria ser interpretada da maneira mais favorável ao recorrente, como determina o art. 47 do CDC. A simples menção, feita no relatório, à tese do jurisdicionado, não satisfaz os supramencionados preceitos, motivo pelo qual se impõe prover o presente recurso a fim de se dar seguimento ao agravo do art. 544 do CPC/73.*

*[...] nenhum outro fato além daqueles incontroversos registrados no acórdão é necessário para o reexame das questões de direito suscitadas no recurso especial, sendo, destarte, inaplicável à espécie o óbice da súmula 07 desta Casa e incorreta a decisão agravada, cuja reforma se impõe.*

*[...] a verificação da licitude da cláusula contratual à luz das disposições do CDC não é obstada pela súmula 05, motivo pelo qual se impõe a admissão do agravo do art. 544 do CPC e o subsequente provimento do especial (sem destaques no original).*

Pleiteou, assim, que a decisão monocrática fosse reconsiderada por esta Terceira Turma.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 864/885).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.478 - SP  
(2015/0185182-5)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : JAIME FRANCISCO RODRIGUES MACANS  
**ADVOGADOS** : SANDRA MARCELINA PEREZ VALÊNCIA E OUTRO(S) -  
SP068702  
AMILCAR NADU VIEIRA ROSA - PR041045  
**AGRAVADO** : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A  
**ADVOGADOS** : HOMERO STABELINE MINHOTO - SP026346  
NADIR GONCALVES DE AQUINO - SP116353  
PAULO HENRIQUE CORRÊA MINHOTO E OUTRO(S) - SP177342

### EMENTA

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** CONTRATO DE SEGURO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, AMBOS DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. OMISSÃO INEXISTENTE. SINISTRO. COBERTURA. INTERPRETAÇÃO DA APÓLICE. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido resolve fundamentadamente a questão pertinente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes.

3. A alegada omissão, da forma como defendida pelo segurado, perpassa, primeiramente, pela existência de dúvida na interpretação do contrato, o que, conforme se depreende do acórdão recorrido, jamais existiu, porquanto o Tribunal de base entendeu que os riscos e as limitações contidos no art. 760 do CC/02 constavam, de forma expressa, clara e objetiva, de modo que não havia nenhuma dúvida em sua aplicação. Desse modo, a insurgência acerca da interpretação do contrato de seguro, em especial acerca das limitações inseridas na apólice, esbarraria no óbice do Enunciado nº 5 da Súmula do STJ.

4. Na hipótese, tendo o Tribunal de origem consignado que a *porteira* e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*a cerca de arame farpado consistem em meras demarcações dos limites da propriedade e que, por isso, não pode ser considerados obstáculos aptos a dificultar minimamente a ação dos furtadores, a pretensão do SEGURADO se volta contra a interpretação feita pelo Tribunal de origem dos elementos de convicção dos autos, o que encontra, de fato, obstáculo nas Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte.*

5. O segurado não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao agravo em recurso especial.

6. Agravo interno não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.478 - SP  
(2015/0185182-5)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : JAIME FRANCISCO RODRIGUES MACANS**  
**ADVOGADOS : SANDRA MARCELINA PEREZ VALÊNCIA E OUTRO(S) -**  
SP068702  
AMILCAR NADU VIEIRA ROSA - PR041045  
**AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A**  
**ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO - SP026346**  
NADIR GONCALVES DE AQUINO - SP116353  
PAULO HENRIQUE CORRÊA MINHOTO E OUTRO(S) - SP177342

### VOTO

#### **O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

A irresignação não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Conforme já constou do relatório, cuida-se, na origem, de ação de cobrança securitária ajuizada por JAIME FRANCISCO RODRIGUES MACANS (SEGURADO) contra MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (SEGURADORA), buscando o recebimento de indenização prevista em apólice emitida pela ré, tendo por objeto dois tratores furtados em 26 de janeiro de 2009, do interior da Fazenda Recreio, situada na zona rural de Ponta Porã (MS), mediante arrombamento do cadeado da porteira.

A sentença julgou improcedente o pedido (e-STJ, fls. 119/120).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação manejado pelo SEGURADO (e-STJ, fls. 213/219).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 236/265), o SEGURADO alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 1º 458, II, e 535, II, ambos do CPC/73, sustentando, inicialmente, que o acórdão recorrido não se pronunciou acerca da *tese da existência de relação de consumo entre as partes e da consequente necessidade*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de se interpretar as cláusulas do contrato de adesão da maneira mais favorável ao aderente, nos termos do art. 47 do CDC; e, 2) e, 47 e 54, §§ 3º e 4º, ambos do CDC, porque o SEGURADO tomou todas as precauções quanto à guarda dos maquinários, não os deixou em local de fácil acesso, não os deixou em local sem as barreiras físicas, ou seja, preencheu todos os requisitos da alínea c do artigo 29 do contrato de seguro. Além disso, defendeu que as cláusulas dúbias devem ser interpretadas em favor do consumidor.*

O recurso foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 333/335).

Nas razões do agravo, o SEGURADO sustentou que trouxe aos autos elementos suficientes para demonstrar o desacerto da decisão agravada.

Em decisão monocrática, neguei provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da ementa citada no relatório.

É contra essa decisão o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

Isso porque, como já constou da decisão agravada, verifica-se que a linha argumentativa apresentada pelo SEGURADO é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada, que está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.

### **(1) Da Omissão**

Conforme já ressaltado no julgado agravado, o segurado alegou, inicialmente, que o acórdão recorrido não se pronunciou acerca da *tese da existência de relação de consumo entre as partes e da consequente necessidade de se interpretar as cláusulas do contrato de adesão da maneira mais favorável ao aderente, nos termos do art. 47 do CDC* (e-STJ, fl. 382).

Na hipótese, consta do acórdão recorrido o seguinte relatório:

*[...] Apela o Autor insistindo que sua fazenda é fechada com cerca de arrame farpado e porteira com corrente e cadeado de aço, que impedem o livre acesso a seu interior. Salaria que o cadeado da porteira foi arrombado. **Sustenta que as cláusulas dúbias devem ser interpretadas em favor do aderente, e que se aplica o Código de Defesa do Consumidor** (e-STJ, fls 216/217 - sem destaques no original).*

Por ocasião do julgamento, o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, que buscavam afastar aquela suposta omissão, consignou que:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão objetivamente assinalou: “A sentença de improcedência não merece reparo. Como bem salientou o magistrado, a porteira e a cerca de arame farpado consistem em meras demarcações dos limites da propriedade, não podem ser considerados obstáculos aptos a dificultar minimamente a ação dos furtadores. **Esta é a intenção da disposição do contrato de seguro que exclui a cobertura nos casos em que as máquinas se encontrem em 'local sem fechamento total'.** Evidente que os tratores, dentro de fazenda de grande extensão (área de mais de 163 hectares fls. 25), não estavam em local totalmente fechado, este que poderia se identificar com o interior de um galpão, por exemplo, mas não com descampado cercado apenas por arames farpados. (...) **É inadmissível a intervenção do juiz para ampliar ou reduzir o objeto do contrato claramente definido, mesmo que o considere excessivamente restritivo, porque fora este, limitado, e não outro, o risco que o segurador se obrigou a correr por conta do prêmio prefixado.** A ampliação do objeto do contrato de seguro, isto é, dos riscos cobertos, sem a correspondente elevação do prêmio, leva necessariamente ao desequilíbrio econômico do ajuste” (fls. 203/204).

***Os presentes embargos ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, fogem de sua finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo julgado.***

***Acrescente-se que o Embargante busca com os presentes embargos, além do reexame de matéria já apreciada, prequestionar os artigos citados e conferir efeito infringente ao recurso, o que é inadmissível.*** Não há obrigatoriedade da Turma Julgadora manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais invocados, para efeito de prequestionamento, já que, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir, e de maneira especial os pontos controvertidos essenciais. [...].

*Inocorre, assim, contradição, obscuridade ou omissão no julgado.*

*Ficam por isso rejeitados os embargos (e-STJ, fls. 231/233 - sem destaques no original).*

Destaca-se, de plano, que não há falar em omissão do aresto recorrido, tendo em vista que o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela agravante, reconheceu inexistir omissão, contradição ou obscuridade no *decisum* rechaçado, consignando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte de origem.

Na espécie, ao afastar ***a intervenção do juiz para ampliar ou reduzir o objeto do contrato claramente definido, mesmo que o considere excessivamente***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**restritivo**, o Tribunal de origem aplicou, mesmo que de forma desfavorável à tese do segurado, as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Ao meu sentir, não há omissão.

Há, em verdade, inconformismo da parte com o entendimento que a desfavorece. Ocorre que os embargos de declaração não se prestam a essa finalidade, sendo recurso de natureza integrativa.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. IRREPETIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO.*

*Omissis.*

**3. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.**

*4. Omissis.*

*5. Agravo regimental não provido.*

(AgRg nos EDcl no AREsp nº 101.836/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 5/9/2014 - sem destaques no original).

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.*

**1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.**

*Omissis.*

*4. Agravo não provido.*

(AgRg no REsp nº 1.445.492/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014 - sem destaques no original).

Desse modo, é de se afastar a alegada violação dos arts. 458 e 535, ambos do CPC/73.

Além do mais, a alegada omissão, da forma como defendida pelo SEGURADO, perpassa, primeiramente, pela existência de dúvida na interpretação do contrato, o que, conforme se depreende do acórdão recorrido, jamais existiu, porquanto o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de base entendeu que os riscos e as limitações contidos no art. 760 do CC/02 constavam, de forma expressa, clara e objetiva, de modo que não havia nenhuma dúvida em sua aplicação. Desse modo, a insurgência acerca da interpretação do contrato de seguro, em especial acerca das limitações insertas na apólice, esbarraria no óbice do Enunciado nº 5 da Súmula do STJ.

### **(2) Da alegada afronta aos arts. 47 e 54, §§ 3º e 4º, ambos do CDC**

Na hipótese, tendo o Tribunal de origem consignado que *a porteira e a cerca de arame farpado consistem em meras demarcações dos limites da propriedade e que, por isso, não pode ser considerados obstáculos aptos a dificultar minimamente a ação dos furtadores*, a pretensão do SEGURADO se volta contra a interpretação feita pelo Tribunal de origem dos elementos de convicção dos autos, o que encontra, de fato, obstáculo nas Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte:

*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.*

*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Por igual, no que se refere à alegada divergência jurisprudencial, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do possível dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é viável de se realizar nesta via especial, por força da Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0185182-5

**AgInt nos EDcl no  
AREsp 752.478 / SP**

Números Origem: 01917645720098260100 1917645720098260100 5830020091917644 990105745563

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JAIME FRANCISCO RODRIGUES MACANS  
ADVOGADOS : SANDRA MARCELINA PEREZ VALÊNCIA E OUTRO(S) - SP068702  
                  AMILCAR NADU VIEIRA ROSA - PR041045  
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A  
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO - SP026346  
                  NADIR GONCALVES DE AQUINO - SP116353  
                  PAULO HENRIQUE CORRÊA MINHOTO E OUTRO(S) - SP177342

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JAIME FRANCISCO RODRIGUES MACANS  
ADVOGADOS : SANDRA MARCELINA PEREZ VALÊNCIA E OUTRO(S) - SP068702  
                  AMILCAR NADU VIEIRA ROSA - PR041045  
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A  
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO - SP026346  
                  NADIR GONCALVES DE AQUINO - SP116353  
                  PAULO HENRIQUE CORRÊA MINHOTO E OUTRO(S) - SP177342

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.